

SERVIÇOS LTDA EPP

CNPJ 03.792.129/0001-78

AO

ILUSTRUSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE/PE

REFERENTE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2024 - CONCORRÊNCIA Nº 006/2024.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA RECORRENTE: EWG SERVIÇOS LTDA

EWG SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.792.129/0001-78, situada a Rua Francisco de Carvalho Barros nº 141-APT. B, Bairro-Centro-Mirandiba/PE, vem perante esta comissão de licitação apresentar recurso administrativo com suas razões contra a sua desclassificação da sua proposta de preços na Concorrência nº 006/2024, mediante os argumentos de fato e de direito explicitados nas razões em anexo, que espera seja recebido, processado e julgado segundo os ditames da legislação pertinente em vigor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Com fulcro no item 9.1 - Das decisões tomadas pelo Agente de Contratação caberão recursos previstos no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, interpostos no prazo de 03 (três) dias úteis, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, após a convocação, no ato da sessão, sob pena de preclusão; então feita a manifestação pela recorrente na devida em ata na sessão a mesma apresenta a presente razões do Recurso administrativo de forma tempestiva, observado o prazo previsto no instrumento convocatório com base nos fundamentos legais que seguem.

II- DA SÍNTESE E DOS FATOS

Na fase de julgamento de habilitação da CONCORRÊNCIA Nº 006/2024, a Recorrente fora inabilitada de modo equivocada, pelas razões abaixo informadas na ata de sessão:

"Diz a Comissão de licitação que: A empresa EWG SERVIÇOS LTDA descumpriu ao item 6.3.4.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, apresentou acervo com similaridade não compatível, entendendo que campo grama plantada tem tecnologia de execução diferente da execução do campo objeto do edital, que inclusive a execução do plantio da grama é responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo"

III-DO MERITO

Ocorre que apesar da recorrente ter apresentado em seus documentos de habilitação técnica a comprovação da capacidade técnica necessária da empresa e do seu profissional de profissional, com formação em Engenharia Civil/Arquitetura como ao cumprimento as exigências de Qualificação Técnica que limita-se somente a:

A qualificação técnica refere-se à capacidade técnico-operacional da empresa licitante e à capacidade e experiência dos seus profissionais e deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme anova lei de licitações 14.133/2021 em seus artigos conforme abaixo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:


Luiz Wanderley Gomes da Silva
Socio-Administrador
CPF: 642.106.994-37

(87) 9 9910-8640  ewg.servicos@hotmail.com

 FRANCISCO DE CARVALHO BARROS.212 - CENTRO - CEP 5698-000 - MIRANDIBA-PE

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

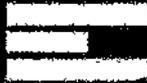
§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.(grifo nosso)

E visto e notório que a recorrente cumpriu com as exigências de qualificação técnica do edital e com redigido na lei de licitações nº 14.133/2021 em seu Art. 67 parágrafo II, pois a recorrente apresentou em seus documentos de habilitação, de qualificação técnica atestados de capacitação técnica com serviços **similares e de complexidade tecnológicas e operacionais superiores** aos de GRAMA **SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO COM ALTURA MINIMA 50MM- 240,m2**, exigidos no edital em comento, vejamos abaixo as justificativas abaixo:

Certidão de Acervo Técnico - CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2220557994/2022, Apresentado pela recorrente em seu documentos de habilitação para comprovação qualificação técnico operacional com características similares e de complexidade superiores a Execução de GRAMA **SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO COM ALTURA MINIMA 50MM- 240,m2**

SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SIMILARES E DE EXECUÇÃO COM CAPACIDADE OPERACIONAL DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL SUPERIOR EXECUTADO PELA EMPRESA RECORRENTE CONFORME CONSTA NO CAT 2220557994/2022, APRESENTADO EM SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SENDO ESSES SERVIÇOS CONSTADOS DE ; **EXECUÇÃO DE PLANTIO DE GRAMA DE BURRO(CYNODIN DOCTYLON) quantidade executada: 4.184,60m2**


Luiz Wanderley Gomes da Silva
Socio-Administrador
CPF: 641.106.994-87



SERVIÇOS LTDA EPP

CNPJ: 05.787.122/0001-78

Como é visto e notório no âmbito técnico a execução de **EXECUÇÃO DE PLANTIO DE GRAMA DE BURRO(CYNODON DOCTYLON)** quantidade executada pela empresa foi: **4.184,60m²**, ou seja, supre totalmente ao exigido de qualificação técnica operacional exigido no edital, pois a sua execução torna-se mais cara e complexa do que a execução de grama sintética, como se sabe-se a execução de plantio de grama burro(**CYNODON DOCTYLON**), tem em sua execução uma maior grau de complexidade, e com a necessidade de utilização de mais equipamentos e de maior mão de obra mais técnica e especializada, pois na sua execução a necessidade de preparo do solo para gramado com 10cm de espessura feito com barro de jardim, estrume bovino curtido traço 4:1 com todo material fornecido pela empresa, mostrando assim a sua maior complexidade e um maior encarecimento na sua execução, bem como de mais necessidade de mão de obra especializada e total acompanhamento técnico especializado. Como foi visto no exposto acima a recorrente também se ampara no que diz o artigo Art. 67 da lei de licitações 14.133/2021 onde diz: que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.(grifo nosso)

E visto e notório que a empresa cumpriu em seu teor quanto a qualificação técnica para o objeto licitado, a empresa recorrente ainda se ampara em alguns preceitos legais para que a comissão de licitação reveja seu julgamento equivocado quanto a inabilitação da empresa recorrente e a julgue habilitada no processo quanto a este itens de comprovação qualificação técnica operacional.

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da empresa, teria sido de fato observada pela doutra Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício. Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos com excessos de formalismos determinados em lei, assim deve ser observado que a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se **LIMITADA: certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.(grifo nosso)

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a possibilidade de não aceitar **atestados com capacidade operacional na execução de serviços similares ou por outra prova que que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes,** dentro do exigido pela própria lei 14.133/2021 para comprovação de qualificação técnica de pessoas jurídicas de direito privado.


Luiz Wanderley Gomes da Silva
Socio-Administrador
CPF: 641.106.994-87

(87) 9 9910-8640  ewg.servicos@hotmail.com

 FRANCISCO DE CARVALHO BARROS, 212 - CENTRO - CEP 5698-000 - MIRANDIBA-PE

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir que a comprovação da capacitação técnica seja atendida exclusivamente por atestados com precisão de item, sendo o mesmo exclusivo e excessivo impostas pela comissão sem aparato jurídicos da lei de licitações e que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente é um documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio. Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

" Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis.

Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...) Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p.210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimimento em nome da razoabilidade,


Luiz Wanderley Gomes da Silva
Socio-Administrador
CPF: 641.106.994-87



SERVIÇOS LTDA EPP

CNPJ: 03.782.123/0001-78

Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público." (destacouse) Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: RJ ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI

Luiz Wanderley Gomes da Silva
Socio-Administrador
CPF: 641.106.994-87

(87) 9 9910-8640 ewg.servicos@hotmail.com

FRANCISCO DE CARVALHO BARROS, 212 - CENTRO - CEP 5698-000 - MIRANDIBA-PE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recursante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação da recursante e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE :

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos)

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.


Luiz Wanderley Gomes da Silva
Sócio-Administrador
CPF: 641.106.994-87

4. Recurso provido

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. “Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. “Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. “Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Diante dos fatos exposto a recorrente demonstrou os excessos na decisão que declarou a inabilitação da mesma, razão pela qual se requer a reforma para tornar a referida empresa apta a e vencedora do certame, já que a mesma foia a proposta mais vantajosa para o município.

Outro fato do incormismo da recorrente foi que a mesma ter sido inabilitade com julgamentos equivocaddo, sem amparos juridicos e totalmente contra o redigido pela lei de licitações e acordões do tribunal de contas, pois a recorrente sagrou-se vecendora do certame na etapa de lances de proposta preços, sendo a lance de sua proposta preços o mais vantajosa para administração publica, e com a decisão de inabilitação da recorrente equivocada em seus documentos de habilitação por parte da comissão permante de licitação da Prefeitura Munciipal de Verdejante, visto com total excesso de formalismo editalicio, mantendo tal decisão ilegal a adminsitração municipal estar deixando de ter uma proposta mais vantajosa para o município.

Vejamos o que diz a lei nº 14.133/2021 a respeito sobre uma proposta mais vantajosa para a administração publica:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Então visto e notório que licitação destina-se somente é a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade,


Luiz Wanderley Gomes da Silva
Sócio-Administrador
CPF: 641.106.994-87

SERVIÇOS LTDA EPP

CPF: 03.732.123/001-72

Portanto como exposto acima a empresa recorrente dentro da legalidade pedisse que a comissão de licitação através de seu Presidente da comissão Permanente de Licitação anule a sua decisão quanto a inabilitação da empresa recorrente e torne assim a empresa EWG SERVIÇOS LTDA habilitada no processo licitatório em comento.

Diante de todas das justificativas expostas acima legais pedimos que a comissão de licitação anule o seu julgamento quanto a inabilitação da empresa EWG SERVIÇOS LTDA a tomando habilitada no processo licitatório em epígrafe fazendo assim a mais salutar justiça.

Requer ainda o recebimento do presente RECURSO e suas RAZÕES e julgue habilitada a empresa EWG SERVIÇOS LTDA, fazendo assim a mais salutar justiça. Pedimos que seja enviada uma Cópia deste recurso para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Mirandiba/Pe, 04 de Julho de 2024.

EWG SERVIÇOS LTDA


Luiz Wanderley Gomes da Silva
Socio-Administrador
CPF: 641.106.994-87